administração para as questões que entenda merecerem ponderação;

4.º Examinar e conferir os valores arrecadados nas casas fortes e nos cofres do Banco, sempre que o julgue conveniente;

5.º Requerer a convocação da assembleia geral quando o julgar conveniente;

6.º Juntar ao relatório anual do conselho de administração o seu parecer sobre os documentos referidos no n.º 2.º, as contas, a proposta do dividendo e quaisquer outras propostas do conselho de administração, sugerindo o que considerar mais conveniente para os interesses do Banco.

Art. 95.º O conselho fiscal terá um livro de actas em que serão exaradas as resoluções tomadas nas suas sessões e a forma por que foram cumpridos os diversos actos a cargo do conselho.

§ único. As actas serão assinadas pelo presidente e pelo secretário dos conselhos do Banco, a quem incumbe a sua redacção.

Art. 96.º Os membros do conselho fiscal, sempre que o julguem conveniente, poderão assistir, com voto meramente consultivo, às reuniões do conselho de administração.

Art. 97.º O conselho fiscal terá uma sessão obrigatória por mês e todas as mais que forem necessárias para o desempenho das suas funções.

TITULO VIII

Das publicações obrigatórias e organização de balanços

Art. 98.º O Banco enviará ao Ministério das Finanças, para serem publicados no *Diário do Governo:*

a) Trimestralmente: uma sinopse do seu activo e passivo, elaborada de conformidade com o modelo especial aprovado pela Inspecção-Geral de Crédito e Seguros;

b) Anualmente: o relatório da administração respeitante aos actos e contas da gerência e o balanço, depois de discutidos e aprovados pela assembleia geral.

§ único. O Banco fará acompanhar o balanço anual:

a) Da sua conta de ganhos e perdas;

b) Do mapa da sua carteira de títulos representativos de participação de capital e de obrigações subscritas ou adquiridas na sequência de operações próprias do Banco;

c) De mapas discriminativos dos empréstimos por obrigações do Banco e de outras responsabilidades por ele contraídas;

d) De mapas elucidativos da natureza, fins e zonas geográficas da aplicação das importâncias das operações realizadas nos termos do artigo 3.º destes estatutos.

TITULO IX

Disposições gerais

Art. 99.º O Banco, para acautelar a eficácia da sua assistência financeira a empresas privadas, assegurará nos respectivos contratos o direito de fiscalizar, pela forma apropriada, a actividade das empresas.

§ único. O direito de fiscalização das empresas financiadas envolve a fiscalização técnica e administrativo-financeira, desde a aprovação dos projectos e programas de trabalho até ao exame da organização das empresas e da respectiva contabilidade.

Art. 100.º Para as questões suscitadas entre os accionistas e o Banco será competente o foro da comarca de Lisboa, que fica deste modo estipulado, com exclusão de qualquer outro.

Art. 101.º Independentemente das operações que lhe são próprias, o Banco administrará os valores activos do Fundo de Fomento Nacional não incorporados no capital do Banco e do departamento de fomento do Banco de Angola que transitaram para ele, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, dando igualmente cumprimento às correspondentes obrigações.

§ único. O Banco dará também seguimento às operações do Fundo e do departamento de fomento pendentes à data da respectiva extinção.

Art. 102.º Em tudo quanto não esteja expressamente determinado nos presentes estatutos regularão as disposições do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e respectivos regulamentos, do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, e mais preceitos legais aplicáveis.

TITULO X

Disposições transitórias

Art. 103.º O primeiro exercício social abrange o período que decorre desde a data do início da actividade do Banco até 31 de Dezembro de 1960.

Art. 104.º O primeiro mandato dos membros electivos dos corpos gerentes considera-se terminado em 31 de Dezembro de 1962.

O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.*

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 427

Considerando a vantagem de salvaguardar as possíveis necessidades de ampliação das instalações do Ministério da Marinha existentes no Alfeite;

Considerando a necessidade de instalar de futuro a Academia Militar junto das actuais instalações da Escola Naval, que reúnem as melhores condições exigidas pela formação dos oficiais de carreira da nossa marinha de guerra;

Tornando-se assim imperioso, por manifesta falta de espaço das zonas de expansão e protecção definidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 124, de 22 de Maio de 1957, voltar às disposições referentes àquelas zonas contidas no Decreto-Lei n.º 33 742, de 28 de Junho de 1944, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37 527, de 17 de Agosto de 1949;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma zona de protecção ao conjunto de instalações da Marinha no Alfeite e à futura Academia Militar, a instalar também no Alfeite, e, dentro dela, uma zona de expansão e influência dessas instalações.

Art. 2.º Estas zonas têm por limites os indicados na planta anexa a este decreto-lei.

A zona de protecção é definida, do lado do rio, pela linha da baixa-mar da margem compreendida entre o limite sueste das instalações do Corpo de Marinheiros da Armada e o ponto de encontro dessa linha com o prolongamento até ao rio do alinhamento das fachadas principais do lado norte da Rua de Vila Maria da Conceição, junto ao Largo da Romeira. Do lado de terra,

esta zona é definida por uma linha que, partindo do limite sueste das instalações do Corpo de Marinheiros da Armada, segue a linha de baixa-mar até encontrar a estrada nacional n.º 10-1.ª num ponto a 100 m a sul da encruzilhada de Corroios e daqui inflecte para norte, seguindo à distância de 100 m para oeste o traçado da referida estrada até ao Laranjeiro e o traçado da antiga estrada n.º 19-1.ª, hoje estrada municipal, do Laranjeiro até ao ponto de encontro desta estrada com o alinhamento recto que, partindo da linha de margem, passa pelas fachadas principais dos edifícios que limitam pelo norte o Largo da Romeira e a Rua de Vila Maria da Conceição.

A zona de expansão e influência tem por limites, do lado de terra, uma linha que, partindo do limite sueste das instalações do Corpo de Marinheiros da Armada, coincide, até ao extremo da estrada que vem do portão verde da mata do Alfeite, com a linha limite da zona de protecção, inflecte neste ponto para oeste, contorna depois pelo sul a Quinta da Bomba e segue o limite norte do caminho que liga à estrada nacional n.º 10-1.ª, em Corroios, onde desvia para norte, seguindo nesta direcção ao longo do traçado da referida estrada até ao Laranjeiro e o traçado da antiga estrada n.º 19-1.ª, hoje estrada municipal, do Laranjeiro até ao ponto de encontro desta estrada com o alinhamento recto que, partindo da linha de margem, passa pelas fachadas principais dos edifícios que limitam pelo sul o Largo da Romeira e a Rua de Vila Maria da Conceição. Do lado do rio a linha de marcação desta zona é a mesma da zona de protecção até à Rua de Vila Maria da Conceição.

§ único. Exceptua-se da zona de expansão a área ocupada pelas instalações de captação de água da Câmara Municipal de Almada, instaladas a sul da Varejeira.

Art. 3.º Os terrenos da zona de expansão, até serem adquiridos pelo Estado para alargamento das actuais instalações da Escola Naval, com vista às futuras instalações da Academia Militar, ficam sujeitos a servidão militar, observando-se para eles o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

Art. 4.º Na área entre os limites da zona de expansão e da zona de protecção é proibida, sem prévia licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou instalação;
d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequìvocamente prejudicar a segurança e normal funcionamento das actuais e futuras instalações militares.

Art. 5.º As zonas indicadas no artigo 2.º serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala de 1:25 000, organizando-se sete colecções, que terão os seguintes destinos:

a) Uma colecção destinada ao Ministério do Interior;
b) Uma colecção destinada ao Ministério das Finanças;
c) Uma colecção destinada ao Ministério da Marinha;
d) Uma colecção destinada ao Ministério das Obras Públicas;
e) Uma colecção destinada ao Ministério das Comunicações;
f) Uma colecção destinada ao Subsecretariado de Estado da Aeronáutica;
g) Uma colecção destinada ao Ministério do Exército.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 41 124, de 22 de Maio de 1957, excepto na parte que revogou os Decretos-Leis n.ºs 33 742, de 28 de Junho de 1944, e 37 527, de 17 de Agosto de 1949, que, assim, continuam revogados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

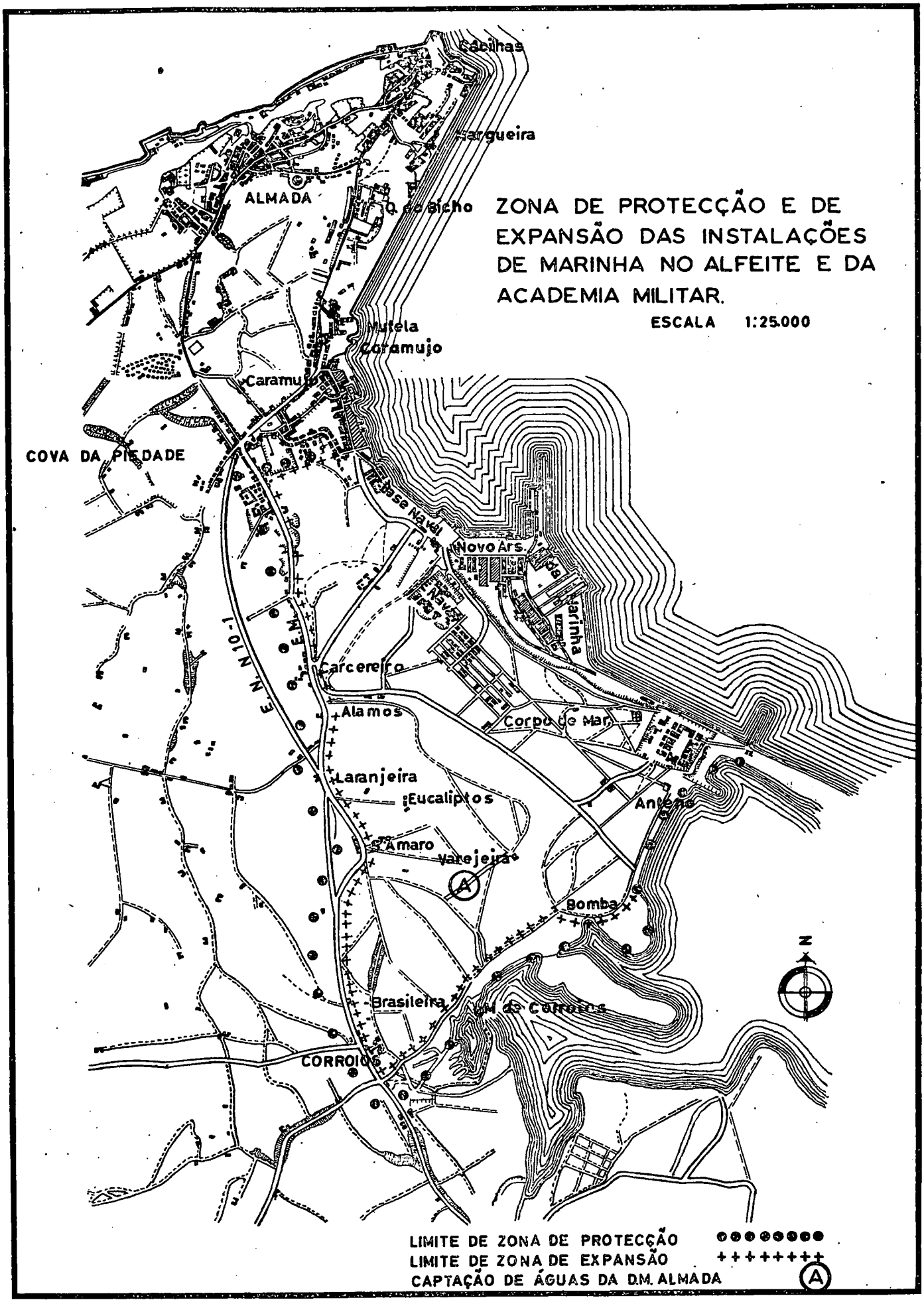

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA